



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000296732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2087966-93.2025.8.26.0000, da Comarca Tabapuã, em que são agravantes EDILENE DE SOUSA, MARIA APARECIDA PARISI e REGINALDO CARLOS MARTINS DA SILVA, é agravado CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 27 de março de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2087966-93.2025.8.26.0000

Comarca: Tabapuã

Agravantes: Edilene de Sousa, Maria Aparecida Parisi e Reginaldo Carlos Martins da Silva

Agravado: Cdhu - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo

Juiz de primeiro grau: Alexandre Francisco Santos

Voto nº 42.288

Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Vícios da construção. Justiça gratuita deferida aos Autores, exceto com relação ao recolhimento das custas processuais iniciais e eventuais honorários do conciliador. Acolhimento da insurgência. Elementos do processo que apontam para a hipossuficiência dos Agravantes, de modo que não se justifica a restrição determinada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de indenização por danos materiais e morais, contra a r. decisão de págs. 87/88 do processo originário, em que o MM Juiz deferiu parcialmente os benefícios da Justiça gratuita, nos seguintes termos: *“Assim, deve a parte autora, ao menos, arcar com a taxa judiciária mínima, o que certamente não a prejudicará no seu sustento ou no de sua família. Vale destacar, no ponto, que a parte ficará dispensada de arcar com eventuais honorários periciais e advocatícios de sucumbência, diligências de Oficiais de Justiça e despesas postais, os quais, na hipótese em apreço, seriam de valor significativo. A dispensa de pagamento não abrangerá eventuais honorários do (a) conciliador (a). Importante ressaltar, ainda, que o art. 98, § 5.º, do NCPC permite a concessão parcial dos benefícios da assistência judiciária gratuita, caso fique constatado que a parte pode arcar com parcelas dos encargos processuais, como é o caso. Dessa forma, sendo*

2087966-93.2025.8.26.0000

Voto nº 42.288

evidente que a parte pode arcar com a taxa judiciária inicial, é caso de se deferir parcialmente os benefícios da gratuidade judiciária. Em face do exposto, defiro parcialmente os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, devendo a parte arcar apenas com as custas processuais iniciais e eventuais honorários do(a) conciliador (a), caso seja realizada audiência de tentativa de conciliação, nos termos da fundamentação supra. Recolha a parte autora a taxa judiciária inicial mínima, correspondente a 5 (cinco) UFESPs, atualmente quantia equivalente a R\$ 185,10 (cento e oitenta e cinco reais e dez centavos), em Guia DARE-SP (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – SP), Código 230-6, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290)”.

Insurgem-se os Autores para alegar, em síntese, que a situação econômica não pode ser interpretada com a simples leitura de que no ingresso da demanda pleitearam indenização por danos morais/materiais em razão de vícios construtivos de imóveis populares, bem pelo fato de terem contratado advogado particular, uma vez que são pessoas pobres na acepção jurídica do termo e de seus trabalhos provem o sustento de toda sua família. Afirmam que apresentaram declaração de hipossuficiência, o que já bastaria para gozarem dos benefícios da Justiça gratuita, uma vez que o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 prescreve que a parte fará jus de tal benefício mediante simples afirmação de pobreza na própria petição inicial. Referem que a concessão dos benefícios da Justiça gratuita é de rigor, uma vez que se trata de um direito que lhes é garantido pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV. Argumentam que se trata de ação de indenização por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóveis populares, ou seja, advindas do contrato de financiamento imobiliário, com a CDHU, que somente é realizada para famílias de renda baixa e, inclusive, o próprio Governo do Estado de São Paulo fornece subsídios para as famílias carentes no presente programa habitacional, o que acontece no presente caso, de modo que arcar com as custas processuais, ao menos neste momento, seria o mesmo que negar o acesso à Justiça, pois, sem condições para efetuar o recolhimento, outra opção não restará senão a extinção do processo. Desse modo, pugnam pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão do efeito suspensivo, bem como pela reforma da r. decisão agravada, a fim de lhe serem deferidos, integralmente, os benefícios da Justiça gratuita.

Recurso tempestivo e sem preparo, pois deferida parcialmente a Justiça gratuita aos Agravantes.

É o relatório.

O recurso é desde logo encaminhado à análise do Colegiado, de forma a restar prejudicada a análise do efeito suspensivo, em atenção inclusive ao princípio da celeridade processual.

Nos termos da Constituição Federal, a Justiça gratuita será prestada aos que **comprovarem** a insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV). Portanto, cabe à parte provar a alegada difícil situação financeira. Desse modo, o Juiz deve examinar o caso concreto de molde a conceder o benefício àquele que demonstrar insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do CPC).

Veja-se, a propósito do tema, o ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “in verbis”: *"o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício"* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., RT, p.1582).

Os Agravantes juntaram ao processo declaração hipossuficiência, cópia de suas CTPS e declarações de próprio punho de isenção de Imposto de Renda (Maria Aparecida – págs. 16/08, 19 e 20; Reginaldo – págs. 34/37, 38 e 39 e Edilene – págs. 53/55, 56 e 57 do processo originário). A decisão atacada fundamentou a razão pela qual entendeu pela concessão apenas parcial do benefício da gratuidade processual, com exclusão do pagamento de eventuais honorários periciais e advocatícios de sucumbência, diligências de Oficiais de Justiça e despesas postais, contudo mantido o pagamento referente ao custeio de custas processuais iniciais e eventuais honorários do conciliador, caso seja realizada audiência de tentativa de conciliação, sob argumento de que *“Importante ressaltar, ainda, que o art. 98, § 5.º, do NCPC permite a concessão parcial dos benefícios da assistência judiciária gratuita, caso fique constatado que a parte pode arcar com parcelas dos encargos processuais, como é o caso”*.

Todavia, tal argumento não se mostra suficiente, até diante das outras circunstâncias, que efetivamente caracterizam a situação de hipossuficiência dos Agravantes, de modo que não se justifica a concessão apenas parcial do benefício, conforme inclusive inúmeros precedentes, dessa mesma Câmara.

Além disso, esse E. Tribunal de Justiça, por meio da Resolução 809/2019, editada de forma a regulamentar os trabalhos desenvolvidos pelos mediadores e conciliadores, assegurou em seu artigo 14, aos beneficiários da gratuidade judiciária, a isenção do pagamento de honorários aos mediadores e conciliadores (*“Art. 14: É assegurada aos necessitados, beneficiários da assistência judiciária gratuita, a gratuidade da mediação e da conciliação”*).

Acaso no curso do processo venham outros elementos de convicção e a extensão da concessão do benefício poderá ser reavaliada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para a concessão da gratuidade processual integral aos Agravantes.

João Pazine Neto

Relator

2087966-93.2025.8.26.0000

Voto nº 42.288